

A. I. Nº. - 298624.0004/19-7
AUTUADO - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MACEDO DE AGUIAR e WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/12/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268-03/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS DIRETAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (VEÍCULOS AUTOMOTORES). FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. No caso concreto, trata-se de veículos não compreendido entre os especificados no Anexo Único do Protocolo ICMS 51/00, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos, por meio de faturamento direto para o consumidor. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/03/2019, exige ICMS, no valor de R\$218.810,40, acrescido da multa de 60%, pela falta de retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, nos meses de maio a julho e novembro de 2014, março de 2015, março, setembro e outubro de 2016, abril e dezembro de 2017, junho e agosto de 2018. (Infração 08.45.03).

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 13/25, através de advogados, procuração fl. 44. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Diz apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Afirma que, no entendimento da Fiscalização, teria deixado de recolher o ICMS/ST incidente nas operações de venda direta de veículos, para consumidores finais localizados neste Estado, que no seu entendimento, estariam sujeitas às disposições do Convênio ICMS nº 51/00. Aduz que a autuação carece de substrato jurídico que lhe dê validade, motivo pelo qual, merece ser cancelada, uma vez que a Fiscalização desconsiderou que as operações autuadas não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, previsto no Convênio ICMS nº 51/00. Explica que, apesar de tratarem de venda direta a consumidor final, estas operações não estariam sujeitas ao regime de Substituição Tributária previsto no Convênio ICMS nº 51/00, pelas razões expostas a seguir.

Diz que a previsão da aplicação da substituição tributária, especificamente, para as operações com veículos automotores, consta do Convênio ICMS nº 132/92 que, em seu Anexo II, delimitou as mercadorias que estariam sujeitas ao referido regime. Posteriormente, o Convênio ICMS nº 51/00 instituiu uma regulamentação especial de incidência do ICMS, nas operações interestaduais de faturamento direto de veículos automotores a consumidor final, sem, contudo, alterar a delimitação das mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Explica que, em 2015, foi editado o Convênio ICMS nº 92/15 para estabelecer “a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de

substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes". Este Convênio inovou em relação ao Convênio ICMS nº 132/92, por não tratar apenas de veículos automotores. Informa que a Cláusula Segunda do referido Convênio, previu que o regime de substituição tributária se aplica às mercadorias ou bens constantes em seus Anexos II a XXIX, sendo que os veículos automotores sujeitos à referida sistemática estão listados no Anexo XXIV. Reproduz a referida Cláusula Segunda.

Prossegue, explicando que o Convênio ICMS nº 92/15 foi revogado pelo Convênio ICMS nº 52/17 que, posteriormente, foi revogado pelo Convênio nº 142/18. No entanto, em todos eles, restou mantida a mesma previsão, de que o regime de substituição tributária se aplica, somente às mercadorias ou bens constantes de seus Anexos.

Diz que, no entendimento da Fiscalização, teria deixado de recolher o ICMS-ST incidente nas operações de venda direta de veículos importados para consumidores finais localizados neste Estado, nos termos do Convênio ICMS nº 51/00. Relaciona os veículos automotores cujas Notas Fiscais autuadas (doc. 04) acobertaram as operações de vendas. Sustenta que demonstrará que nenhum dos veículos comercializados está sujeito ao regime de Substituição Tributária, por não estarem listados no Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17 (e redações anteriores vigentes à época dos fatos geradores). Exemplifica: Veículos classificados na NCM nº 8702.10.00: (i) Iveco Daily Greencar – Micro ônibus; (ii) Iveco Daily 50C17 – Minibus e (iii) Iveco Daily 45S17 – Minibus.

Comenta que, conforme se verifica pelas fichas técnicas em anexo (doc. 05), os veículos em referência, classificados na NCM nº 8702.10.00, possuem volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9 m³. Diz que tal fato é confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ao editar Atos Declaratórios em anexo (doc. 06), declarou que os referidos veículos *"cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI"*, justamente por possuírem volume interno de habitáculo superior a 9 m³. Reproduz as características dos referidos veículos.

Salienta que, por essa razão, os veículos autuados, classificados na NCM nº 8702.10.00, não se enquadram no item 1.0 do Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/2017 (assim como, nos Convênios anteriores, vigentes à época dos fatos geradores das operações autuadas). Exemplifica:

- a) Veículo classificado na NCM nº 8704.21.10: Iveco Daily 45S17 – Cabina Simples. Nota que conforme se verifica pela ficha técnica anexa (doc. 07), o veículo automotor em referência, possui Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg, não se enquadrando, portanto, no item 14.0 do Anexo II do Convênio ICMS nº 132/92 (vigente à época das operações autuadas), conforme reproduz.
- b) Veículo classificado na NCM nº 8702.21.90: Iveco Daily 45S17 – Gran Furgone, conforme se verifica pela ficha técnica anexa (doc. 08) e pela própria Nota Fiscal autuada, o referido veículo automotor também possui Peso Total Bruto (PBT) de 4.200kg, razão pela qual, não se enquadra no item 17.0 do Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17 (vigente à época da operação autuada). Reproduz as características do citado veículo, comparando com o item do Anexo do Convênio. Frisa não haver dúvida de que as mercadorias comercializadas pelas Notas Fiscais autuadas não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, vez que não estão dentre aquelas elencadas no Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17 (e redações anteriores vigentes à época dos fatos geradores).

Entende que deve ser cancelado o lançamento fiscal, vez que, as operações autuadas, apesar de tratar de venda direta a consumidor final, não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Eventualmente, diz que ainda que se entenda devido o ICMS-ST exigido, mesmo assim, deve o lançamento ser reformulado, haja vista que o valor da multa (60% sobre o valor do imposto) não está em consonância com o ordenamento jurídico, tendo em vista que o montante exacerbado da

penalidade implica constitucional efeito confiscatório. Existe limite ao poder sancionador atribuído ao Estado, sendo que a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeitos confiscatórios.

Salienta que não há dúvidas de que os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e razoabilidade são aplicáveis também às multas tributárias, como confirma, a sempre relevante lição de Leandro Paulsen. Acrescenta que a jurisprudência pátria do Supremo Tribunal Federal, vem se firmando no sentido de não aceitar penalidades superiores a 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, em razão de seu caráter confiscatório, sendo que multas superiores a esse patamar, somente seriam cabíveis em casos de comprovado intuito de fraude, o que não se alegou no presente caso. Cita decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 754.554, o Ministro Celso de Mello, entendeu ser confiscatória multa fixada no patamar de 25% do valor do imposto. Considerando que, no presente caso, estão sendo aplicadas multas em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do montante constituído a título de principal, diz ser imperiosa a revisão das penalidades aplicadas.

Requer seja julgada procedente a Impugnação para cancelar a integralidade do crédito tributário lançado, tendo em vista que a Fiscalização desconsiderou que as operações autuadas não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária prevista no Convênio ICMS nº 51/00. Requer ainda, sejam canceladas as penalidades aplicadas ou, quando menos, a sua redução, tendo em vista o seu nítido caráter confiscatório e desproporcional.

Um dos Autuantes presta a informação fiscal, fls. 118/119. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que, em relação ao Auto de Infração, a defesa, depois de observar critérios de tempestividade, fazer uma síntese da autuação e defender a improcedência, reconhece que: “... as operações autuadas, apesar de tratarem de venda direta a consumidor final, não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária prevista do convênio ICMS 51/00...”. Entende haver um reconhecimento do enquadramento correto da infração no Convênio 51/00 (venda direta).

Aduz que a impugnante junta alguns documentos com especificações, que analisará em comparação ao que está previsto no NCM descrito no Convênio de ICMS 132/92, que transcreve:

- NCM 8702.10.00 - como descrito, atende em primeira análise, as versões do Daily 45SI7 e 50CI7, já que são veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, vide especificações (fls.95/96). No entanto, em relação ao volume interno de habitáculo, que tem que ser superior a 6m³, mas inferior a 9m³, aponta que as notas fiscais não trazem nenhuma observação quanto a isso e na defesa, a empresa anexa “Ato declaratório executivo COSIT de abril de 2019” (fls.102/106), porém, como a autuação se refere ao período de 2014 a 2018 afirma desconsidera-lo. Em relação ao outro Ato declaratório de março de 2016 (fls. 107/110), diz não haver nenhuma referência aos modelos autuados. Por isso, desconsidera esse anexo, para fim de análise. Mantém a autuação.
- NCM 8704.21.10 como descrita atende as especificações, é só observar na defesa (fl.113) o PBT (peso bruto total) onde a capacidade de carga não é superior a 5 TON, e não cabe na exceção, já que a carga máxima não passa de 3,9 TON. Observa que nessa NCM específica, a tributação do ICMS Normal já é 12%, só que a base de cálculo do ICMS Normal não está reduzida (anota ter ajustado conforme Convênio de ICMS 51/00), gerando com isso uma diferença a cobrar. Mantém a autuação.
- NCM 8704.21.90 como descrita, atende as especificações, e como se pode ver na Nota-Fiscal de venda número 285331 (fl.69), a carga máxima é de 4.200 kg, não superior a 5 TON. Mantém a autuação.

Observa que, reconhecido o lançamento pela impugnante por tratar-se de Venda Direta, sendo o enquadramento da infração feito de acordo com a previsão legal, e pela especificidade dos lançamentos, opina pela total procedência do auto de infração, ao tempo que remete para o CONSEF para apreciação e devida deliberação.

O autuado volta a se manifestar, fls. 123/129. Afirma que vem apresentar manifestação a respeito da Informação Fiscal, fls. 118/119. Sintetiza os termos da infração e de sua impugnação inicial. Diz ter apresentado a sua defesa requerendo o cancelamento integral do lançamento, em razão da comprovação de que as operações autuadas não estariam sujeitas ao regime de Substituição Tributária prevista no Convênio ICMS nº 51/00. Isso porque, nenhum dos veículos comercializados por meio das Notas Fiscais autuadas, está sujeito ao regime de Substituição Tributária, por não estarem listados no Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17 (e redações anteriores vigentes à época dos fatos geradores). Reproduz a descrição dos veículos com as respectivas NCMs.

A Fiscalização impugnou os argumentos trazidos em sede de defesa, consignando que nenhum dos veículos automotores objeto do Auto de Infração estariam dentre as exceções previstas na legislação, devendo ser mantida a cobrança do ICMS-ST em relação às operações autuadas.

Frisa que o entendimento da Fiscalização não merece prosperar, uma vez que restou devidamente demonstrado na Impugnação, que as operações autuadas, apesar de se tratarem de venda direta a consumidor final, não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Volta a especificar os veículos adquiridos:

- NCM nº 8702.10.00

Esclareceu, em sua defesa, que os veículos classificados na NCM nº 8702.10.00, possuem volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9 m³: (i) Iveco Daily Greencar – Micro ônibus; (ii) Iveco Daily 50C17 – Minibus; e (iii) Iveco Daily 45S17 – Minibus. Sustenta que para comprovar sua alegação, anexou as fichas técnicas contendo as informações das dimensões dos referidos veículos, que não deixariam dúvida de que estes possuem volume interno de habitáculo superior a 9 m³.

Assevera que, a título de reforço de argumentação, anexou o Ato Declaratório Executivo COANA nº 06/2016 e o Ato Declaratório Executivo COSIT nº 03/2019, com a declaração de que os referidos veículos “*cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI*”, justamente por possuírem volume interno de habitáculo superior a 9 m³. Reproduz características dos veículos conforme Ato Declaratório Executivo COANA nº 06/2016 e Ato Declaratório Executivo COSIT nº 03/2019.

No entanto, a Informação Fiscal consignou que os referidos documentos seriam desconsiderados, tendo em vista que (i) o Ato Declaratório Executivo COSIT nº 03/2019 não abrangeia o período autuado (2014 a 2018) e que (ii) o Ato Declaratório Executivo COANA nº 06/2016 não seria referente a nenhuma dos modelos autuados.

Comenta que os referidos Atos Declaratórios foram anexados como reforço de argumentação de que os veículos objeto da autuação, classificados na NCM nº 8702.10.00, possuem volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9 m³, conforme comprovado pelas fichas técnicas anexas à Impugnação, em relação às quais a Informação Fiscal não se manifestou.

Informa que, em que pese o Ato Declaratório Executivo COSIT nº 03/2019 fazer referência aos modelos fabricados em 2019, é de fácil constatação que os veículos “Iveco Daily 50C17 – Minibus” e “Iveco Daily 45S17 – Minibus” não sofreram alterações significativas nos últimos anos.

Ademais, comenta que, com relação ao Ato Declaratório Executivo COANA nº 06/2016, a Fiscalização desconsiderou os veículos comercializados por meio das Notas Fiscais autuadas (especificamente as NFs nºs 218831, 229958 e 237440).

Assim, diz que devem ser afastadas as alegações contidas da Informação Fiscal, uma vez que restou devidamente comprovado que os veículos autuados, classificados na NCM nº 8702.10.00, não se enquadram no item 1.0 do Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/2017 (assim como nos

Convênios anteriores, vigentes à época dos fatos geradores das operações autuadas), conforme descrição que reproduz.

➤ NCM nº 8704.21.10

Com relação ao veículo “Iveco Daily 45S17 – Cabina Simples”, diz que demonstrou em sua defesa que este veículo possui Peso Total Bruto (PBT) de 4.200kg, não se enquadrando, portanto, no item 14.0 do Anexo II do Convênio ICMS nº 132/92 (vigente à época das operações autuadas).

Sem rebater a informação de que o veículo possui Peso Total Bruto (PBT) de 4.200kg, e sem trazer qualquer informação adicional, a Fiscalização consignou o seguinte em sua Informação Fiscal que seria *só observar na defesa o PBT (peso bruto total) onde a capacidade de carga não é superior a 5 TON, e não cabe na exceção já que a carga máxima não passa de 3,9 TON.*

Entende que deve ser considerada a informação trazida em ficha técnica na Impugnação, que demonstra que o veículo objeto da autuação, classificado na NCM nº 8704.21.10 deve ser enquadrado na exceção do item 14.0 do Anexo II do Convênio ICMS nº 132/92 (vigente à época das operações autuadas), razão pela qual não está sujeito ao regime de Substituição Tributária.

➤ NCM nº 8702.21.90

Com relação ao veículo “Iveco Daily 45S17 – Gran Furgone”, a Fiscalização reconhece que este possui carga máxima de 4.200kg, no entanto, desconsidera a exceção prevista no item 17.0 do Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17 (vigente à época da operação autuada).

Assim, diz que conforme demonstrado na Impugnação, não há dúvida de que as mercadorias comercializadas pelas Notas Fiscais autuadas não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, vez que não estão dentre aquelas elencadas no Anexo XXIV do Convênio ICMS nº 52/17 (e redações anteriores vigentes à época dos fatos geradores).

Reitera o pedido para que seja julgada procedente a Impugnação apresentada para cancelar a integralidade do crédito tributário lançado, tendo em vista que a Fiscalização desconsiderou que as operações autuadas não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária prevista no Convênio ICMS nº 51/00.

Registra que, na improvável e injustificada hipótese de não ser deferido o pedido, reitera solicitação de que sejam canceladas as penalidades aplicadas ou, quando menos, a sua redução, tendo em vista o seu nítido caráter confiscatório e desproporcional.

Um dos Autuantes presta nova informação fiscal fl. 132. Diz que em relação a manifestação do contribuinte, há uma repetição da argumentação propalada em sua defesa (fls.13/25).

Afirma que, para não ser redundante, reitera a informação fiscal, ao tempo que remete o PAF para o CONSEF, ao qual cabe a devida deliberação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob acusação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Mesmo não tendo sido suscitadas questões específicas sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório,

visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

A matéria, ora apreciada, trata de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST incidente nas operações de venda direta de veículos, para consumidores finais, localizados neste Estado.

Dessa forma, a previsão da aplicação da substituição tributária, especificamente, para as operações com veículos automotores, consta do Convênio ICMS nº 132/92 que, em seu Anexo II, delimitou as mercadorias sujeitas ao referido regime. Posteriormente, o Convênio ICMS nº 51/00 instituiu uma regulamentação especial de incidência do ICMS, nas operações interestaduais de faturamento direto de veículos automotores a consumidor final, sem alterar o conjunto das mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Sobre o tema, em 2015 foi editado o Convênio ICMS nº 92/15, estabelecendo sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Este Convênio não tratou apenas de veículos automotores. Entretanto, os veículos automotores sujeitos à referida sistemática estão listados no Anexo XXIV do referido Convênio. A citada legislação sofreu diversas alterações. O Convênio ICMS nº 92/15 foi revogado pelo Convênio ICMS nº 52/17 que, posteriormente foi revogado pelo Convênio nº 142/18. No entanto, em todos eles, restou mantida a mesma previsão, de que o regime de substituição tributária se aplica, somente, às mercadorias ou bens constantes de seus Anexos.

De fato, nas operações de vendas com veículos automotores novos (posições 8702, 8704, capítulo 87) em que ocorra faturamento direito ao consumidor final pela montadora ou importador, estabelecidas no Convênio ICMS 51/00, incidente nas operações do autuado, acima referenciadas, não se cogita do regime da substituição tributária, justamente por não se destinar a contribuintes do ICMS, mas de um partilhamento de receitas, condicionado a que a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos (Convênio ICMS 132/92) e que a entrega do veículo ao consumidor, seja feita pela concessionária envolvida na operação – Cláusula Primeira do Convênio ICMS 51/00.

Nas razões defensivas, o autuado ponderou que, embora se trate de operações de venda direta, os veículos alvos da autuação não se enquadram no Anexo XXIV do Convênio 51/00 (vigente à época dos fatos geradores). Sustentou que todos os veículos que foram alvos da ação fiscal, se enquadram nas exceções previstas na legislação de regência, portanto a matéria não se subsume ao enquadramento no regime de substituição tributária, conforme DANFe que apensou fls.60/83.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o defendantee adquiriu os veículos constantes nos documentos fiscais, demonstrativo fl.05. Conforme descrito nas notas fiscais de aquisição, as NCMs são as seguintes:

a) Veículos classificados na NCM nº 8702.10.00: (i) Iveco Daily Greencar – Micro ônibus; (ii) Iveco Daily 50C17 – Minibus e (iii) Iveco Daily 45S17 – Minibus;

b) Veículos classificados na NCM nº 8704.21.10: “Iveco Daily 45S17 – Cabina Simples”. Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg;

c) Veículo classificado na NCM nº 8704.21.90: Iveco Daily 45S17 – Gran Furgone. Características registradas pela própria Nota Fiscal: Peso Total Bruto (PBT) de 4.200kg;

Para melhor entendimento a respeito da matéria, transcrevo a descrição das citadas NCMs conforme consta do Anexo XXIV do Convênio ICMS 132/92, (vigente à época dos fatos geradores):

Convênio 132/92

8702.10.00 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIÉSEL), COM VOLUME INTERNO

DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIÉSEL E CABINA
8704.21.10

Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIÉSEL
8704.21.90

Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

A questão deve ser dirimida, levando-se em conta a NCM/SH que consta nos documentos fiscais fls.60/83, qual seja 8702.10.00, 8704.21.10, 8704.21.90. Pelo acima enunciado, resta evidente que a questão central a ser elucidada nos autos, é se a mercadoria trata-se de veículos com a descrição transcrita na norma retomencionada.

No caso em comento, analisando os documentos constantes nos autos, constato que nos permitem concluir, que as mercadorias estão de acordo com a Exceção prevista no Anexo XXIV do Convênio 51/00 (vigente à época dos fatos).

Assim, para os veículos descritos no retomencionado item “a”, classificados na NCM nº 8702.10.00, verifico constar dos documentos apensados aos autos, tratar-se de veículos destinados a passageiros, com habitáculo superior a 9m³, (*lot. 1 + 18 Lug*), portanto, não enquadrados no Anexo XXIV do multicitado Convênio.

Sobre os veículos citados nos itens ‘b’ e ‘c’, classificados nas NCMs 8704.21.10 e 8704.21.90, observo vir expresso no documento fiscal, tratar-se de veículo automotor que possui Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg, (especificações técnica dos veículos fls. 98/100) não se enquadrando, portanto, no item 14.0 do Anexo II do Convênio ICMS nº 132/92 (vigente à época das operações autuadas). Constatou no presente caso, tratar-se da exceção prevista nas citadas NCMs: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON. (*grifei*).

No que diz respeito ao fato alegado na informação fiscal, de que os Atos Declaratórios anexados pela defesa foram desconsiderados por não constar do documento fiscal, a referência ao volume interno dos veículos objeto da autuação, a meu ver, em nada descaracteriza a natureza física dos automóveis, ora em discussão.

Vale registrar que os citados veículos, classificados na NCM nº 8702.10.00, possuem volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9 m³, conforme comprovado pelas fichas técnicas anexas à Impugnação.

Quanto aos veículos classificados nas NCM 8704.21.10 e 8704.21.90, encontram-se registrados nos documentos associados, tratar-se de Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg, portanto superior a 3,9 TON de carga máxima, exceção prevista na legislação de regência.

Nestas circunstâncias, no caso concreto, veículos com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ e veículo com Peso Total Bruto (PBT) de 4.200 kg não estão compreendidos na substituição tributária, regida tanto pelo Convênio ICMS 132/92, como pelo Convênio ICMS 51/00 e Convênio ICMS 52/2017 (vigente à época dos fatos), por conseguinte, resta descaracterizada a exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298624.0004/19-7, lavrado contra CNH

INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR